

PLC OK



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc. nº 62/2014 – Lº 115
Of.º nº 5217/2014, de 2014-02-26

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República:

Sua Referência: Of. nº 153/XII/1ª - CACDLG/2014 de 13-2-2014

ASSUNTO: Parecer: Projecto de Lei nº 507/XII/3ª (PS) que aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo no debate público.

Reportando-me ao ofício em referência, e por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, junto se envia a V. Exa. cópia da Informação nº GI140058 de 25 de Fevereiro de 2014, elaborada neste Gabinete, a qual mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

(Adelaide Sequeira)

682321_1
GC

489358
236 03 03 2014

Distribuído em 03.03.2014

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Despacho:

Informação n.º: GI140058

Proc.º n.º 62/2014

L.º 115

Assunto: Parecer: Projecto de Lei n.º 507/XII/3.ª (PS) que aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo do debate público.

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Vice-Procurador Geral da República
Excelência,**

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

Parecer

A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de *parecer* no que respeita ao Projecto de Lei que aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo do debate público, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista. O projecto que nos foi remetido contempla unicamente três normativos, o primeiro que implementa garantias do exercício do direito de voto, o segundo que introduz alterações ao artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro e o terceiro referente ao tratamento das candidaturas em período eleitoral.

*

A fundamentação constante do Projecto de Lei é suficientemente clara naquilo que constituem as três grandes temáticas que estão por detrás da vontade de legislar, a saber: (1) clarificação legal tendente a enfrentar as consequências da privação do direito de voto para os cidadãos da União que exercem o seu direito de livre circulação; (2) a discussão pública através de redes sociais e outros meios electrónicos de comunicação no período da campanha e propaganda eleitoral e (3) a instituição de medidas relativas ao tratamento não discriminatório de candidaturas no debate público em período eleitoral.

*

Em jeito de conclusão antecipada dir-se-á que as normas em causa não nos suscitam particulares questões interpretativas. Vejamo-las então:

Artigo 1.º

(Garantias do exercício do direito de voto)

1- Para os efeitos da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, os cidadãos nacionais que exerçam o seu direito de livre circulação e residência na União Europeia continuam inscritos, sem alterações, no Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral em Portugal, salvo se tiverem optado por votar em candidaturas do Estado-

membro em que tenham passado a residir ou se manifestarem expressamente vontade de transferir a sua inscrição para o competente posto da área consular nesse Estado-Membro da União Europeia.

2. Os cidadãos referidos no número anterior votam, com a especificidade prevista no presente artigo, de forma directa e presencial, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiro, cabendo às entidades competentes em matéria de administração eleitoral assegurar o cumprimento das regras que regulam o sufrágio, designadamente as que proíbem o voto plúrimo, em cooperação com as autoridades homólogas dos respectivos Estados-Membros.

Artigo 2.º

(Propaganda eleitoral)

São aditados ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro os n.ºs 2, 3, 4 e 5, passando a ter a seguinte redacção:

1- (...) *Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.* ⁽¹⁾

2 – Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, sendo a aquisição de anúncios nesses meios de comunicação e participação pública admissível em termos homólogos aos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

3- Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do acto eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via electrónica, a Entidade das Contas e Financiamento do Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar.

Artigo 3.º

(Tratamento das candidaturas)

⁽¹⁾ Esta a redacção única do actual artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico referente ao tratamento jornalístico que deve ser dado às diversas candidaturas.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4.

1- Para efeitos de cumprimento das disposições constitucionais e legais respeitantes ao tratamento das candidaturas em período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, institui e assegura um mecanismo de concertação e mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação interessados, com vista à apresentação, discussão e aprovação de uma pluralidade de modalidades de esclarecimento e confronto de opiniões que compatibilizem os direitos das entidades concorrentes com os direitos dos órgãos de comunicação social e dos eleitores.

2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas.

*

A matéria a que se refere o artigo 1.º do projecto de lei acompanha bem de perto as recomendações constantes da Comissão Europeia de 29 de Janeiro de 2014⁽²⁾ em ordem a enfrentar as consequências da privação do direito de voto para os cidadãos da União que exercem o seu direito de livre circulação. As recomendações em causa são as seguintes:

1. Os Estados-Membros cujas políticas limitam o direito de voto dos seus cidadãos nas eleições nacionais exclusivamente com base na residência, devem permitir que os seus nacionais que exercem o direito de livre circulação e residência na União demonstrem o seu interesse pela vida política no Estado-Membro de que são nacionais, nomeadamente mediante pedido para continuarem inscritos nos cadernos eleitorais, mantendo assim o seu direito de voto.
2. Os Estados-Membros que autorizam os seus nacionais residentes noutro Estado-Membro a manter o direito de voto nas eleições nacionais, mediante pedido para continuarem inscritos nos cadernos eleitorais, deveriam manter a faculdade de criar medidas de acompanhamento adequadas, como a necessidade de apresentar um novo pedido a intervalos adequados.
3. Os Estados-Membros que autorizam os seus nacionais residentes noutro Estado-Membro a manter o direito de voto nas eleições nacionais, mediante pedido para continuarem inscritos nos cadernos eleitorais, devem assegurar que todos os pedidos relevantes podem ser apresentados por via electrónica.
4. Os Estados-Membros que prevêem a perda do direito de voto nas eleições nacionais para os seus cidadãos que residem noutro Estado-Membro devem informá-los, pelos canais adequados e em tempo útil, das condições e modalidades práticas para a manutenção do seu direito de voto nas eleições nacionais.

Da análise da norma em projecto e da comparação com as recomendações da Comissão Europeia verifica-se que o projecto nada diz quanto à faculdade de criação de medidas de acompanhamento

⁽²⁾ Publicadas no Jornal Oficial da União Europeia em 01/02/2014, L 32/34.

adequadas para controlo da execução do pedido de continuação de inscrição nos cadernos eleitorais e, bem assim, da renovação do pedido com o estabelecimento de hiatos temporais adequados.

*

Quanto ao conteúdo da segunda das alterações propostas cumpre desde logo assinalar a verificação de um lapso manifesto. Com efeito, no projecto refere-se que *são aditados ao artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro os n.ºs 2, 3, 4 e 5, passando a ter a seguinte redacção*, porém, o corpo da norma apenas surge com três números. O n.º 1 que reproduzirá o texto único do artigo 10.º em vigor e os n.ºs 2 e 3. Não existem assim os preconizados números quatro e cinco.

As normas a introduzir são condizentes com uma realidade que é hoje comum e cada vez mais utilizada na divulgação da propaganda eleitoral. Referimo-nos ao fenómeno das redes sociais e da partilha assegurada em ambiente virtual. E esta introdução legislativa mais não constitui do que a necessidade de criar mecanismos de controlo e regulação até hoje inexistentes. São essas, aliás, as recomendações constantes da Informação n.º 242/GJ/2013, por parte da Comissão Nacional de Eleições (disponíveis em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ata_129_cne_14012014.pdf).

*

Por fim, e quanto à última das normas constantes do projecto. A igualdade de tratamento das candidaturas no debate público em período eleitoral por parte dos órgãos de comunicação social. cremos que a solução do ponto de vista da exegese interpretativa se mostra perfeitamente acessível e, fundamentalmente parece alinhar com aquilo que é a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, nos acórdãos que são assinalados na exposição de motivos que introduz a proposta de lei.

Nada mais se nos oferece dizer.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

6

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na Assembleia da República

Lisboa, 2014-02-25